
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3.698 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Nº 049/2021, de autoria do Vereador Daniel Beserra do Nascimento e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento das atividades industriais, agroindustriais e de serviços no Município de Currais Novos, com as seguintes finalidades:

I - promover a instalação de indústrias, agroindústrias e prestadoras de serviços no Município de Currais Novos e ampliar os empreendimentos já existentes por meio da concessão de incentivos econômicos, fiscais e creditícios, através do Distrito Empresarial;

II - apoiar o processo de implantação e consolidação dos empreendimentos industriais, agroindustriais e de serviços por meio da Incubadora de Empresas;

IV - fomentar o desenvolvimento econômico do Município; e

III - promover a geração de emprego e renda e melhoria da qualidade de vida da população

Parágrafo único – A política de incentivos indicada no *caput* será executada nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras do Município.

CAPÍTULO II
DO DISTRITO EMPRESARIAL

Seção I
Disposições preliminares

Art. 2º Autoriza ser criado o Distrito Empresarial do Município de Currais Novos – DECN, cuja finalidade é a instalação de indústrias, agroindustriais, empresas comerciais e serviço, bem como a ampliação dos empreendimentos existentes, fomentando o desenvolvimento econômico, à geração de emprego, renda e melhora na qualidade de vida da população, que se regerá pelas normas instituídas por esta lei.

Art. 3º O Distrito Empresarial trata-se de um importante instrumento para viabilizar a implantação de novas indústrias no município e a expansão daquelas já existentes, peça chave dentro de um conjunto de ações que condicionam o desenvolvimento local. O Distrito Empresarial do município tem por finalidade oferecer vantagens do município de Currais Novos em termos de localização, infraestrutura, entre outras, e colocá-las à disposição para o desenvolvimento empresarial.

Art. 4º O Distrito Empresarial será implantado em imóvel de propriedade do Município de Currais Novos com infraestrutura básica, dimensões das quadras ou lotes e detalhamentos técnicos constantes de Memorial Descritivo, a ser elaborado pelo Município.

§ 1º A infraestrutura básica do Distrito Empresarial, a ser executada pelo Município, compreenderá a abertura e pavimentação de ruas, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta

e baixa tensão, hidráulica, pluvial, cloacal, rede tronco de telefonia e de mais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.

§ 2º Terão execução prioritária as obras e infraestrutura básica exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 5º Não se admite o uso residencial ou comercial do Distrito Empresarial, salvo para a instalação de restaurante.

Parágrafo único - As empresas integrantes do Distrito Empresarial poderão construir edificações voltadas à vigilância, segurança e zeladoria dos empreendimentos ali situados.

Seção II

Do processo de seleção e habilitação dos interessados

Art. 6º. A seleção dos interessados a instalar-se no Distrito Empresarial far-se-á por meio de procedimento público e simplificado que observará o princípio da igualdade e adotará critérios claros e objetivos, previamente descritos em edital de habitação.

§ 1º O edital deverá conter:

I – a programação orçamentária que autoriza a concessão de benefícios e incentivos;

II – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; e

III – os critérios de seleção e de julgamento das propostas, com indicação da metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos.

§ 2º Dentre os critérios de julgamento das propostas, o Município deverá adotar, necessariamente:

I – a geração de empregos diretos e indiretos;

II – o volume de tributos municipais gerados, investimentos e faturamento

§ 3º O edital deverá ser amplamente divulgado em página oficial do Município de Currais Novos.

Art. 7º A inscrição dos interessados será realizada no prazo definido em edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro comercial, em se tratando de empresário individual;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição dos administradores;

III - balanço do último exercício financeiro, no caso de empresas em funcionamento;

IV - relatório ou memorial descritivo do empreendimento a ser implantado;

V - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes empresariais;

VI - comprovante de inscrição no CNPJ;

VII - comprovante de inscrição estadual ou municipal, se houver, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VIII - certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública municipal, à Fazenda Pública e estadual, à Fazenda Pública federal;

e) - prova de regularidade junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IX - declaração de capacidade produtiva a ser instalada ou ampliada;

X - número de empregos diretos e indiretos a serem gerados; e

XI - projeto de viabilidade econômica;

Parágrafo único – A autorização para implantação de restaurante no Distrito Empresarial poderá dispensar a apresentar dos documentos indicados no presente artigo.

Art. 8º A habilitação dos interessados resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação indicada no artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Art. 9º A destinada de lotes aos classificados observará a disponibilidade da área de instalação do Distrito Empresarial e a capacidade de aproveitamento do empreendimento.

Seção III**Das modalidades de incentivos e benefícios**

Art. 10º O Município, em consonância com o plano de governo, poderá conceder os seguintes incentivos e benefícios às empresas instaladas do Distrito Empresarial:

I - execução dos serviços relacionados à infraestrutura básica do Distrito Empresarial, tais como terraplanagem, redes tronco de água e de energia elétrica, iluminação pública e pavimentação das ruas da área de instalação;

II - incentivos à realização de cursos de capacitação e treinamento, através de Programa de Qualificação Profissional, em parceria com instituições públicas, tais como escolas técnicas e universidades, e privadas;

III - doação do encargo de lotes localizado no Distrito Empresarial

IV - isenção, total ou parcial, de tributos municipais;

V - concessão de auxílios financeiros, através de Programa de Desenvolvimento Industrial, para aquisição de máquinas, equipamentos e materiais de construção a micro, pequenas e médias empresas que venham a se instalar no Distrito Empresarial;

VI - incentivo e apoio à realização de feiras, eventos e campanhas de promoção ou divulgação de produtos, empresas ou atividades, em parceria com as empresas, associações e imprensa local;

VII - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial.

VIII - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas, entidades ou instituições universitárias.

§ 1º Os incentivos podem ser concedidos de forma isolada ou global.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços de quaisquer atividades-meio do processo industrial ou agroindustrial também poderão gozar dos benefícios e incentivos previstos neste artigo.

§ 3º A concessão dos incentivos e benefícios previstos nos incisos III, IV e V dependerá da edição de lei.

Subseção I**Da doação com encargos de lotes integrantes do Distrito Empresarial**

Art. 11º O Poder Executivo, mediante lei autorizativa e prévia avaliação, poderá alienar os lotes integrantes do Distrito Empresarial, mediante doação com encargos, às empresas classificadas.

§ 1º A doação dos lotes integrantes do Distrito Empresarial será condicionada ao atendimento dos seguintes encargos:

I - iniciar as obras de instalação no Distrito Empresarial no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da celebração do termo de doação;

II - iniciar as atividades produtivas no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da celebração do termo de doação;

III - proporcionar a abertura de, no mínimo, 50% (cinquenta por centos) de vagas de empregos diretos previstos no prazo de 02 (dois) anos, a contar do início das atividades produtivas no Distrito Empresarial;

IV - cumprimento das metas apresentadas no processo de seleção, a serem avaliadas por órgão indicado pelo Poder Executivo Municipal.

IV - utilizar, com exclusividade, o imóvel objeto de doação e das construções nele edificadas para a atividade empresarial proposta no relatório ou memorial descritivo do empreendimento, salvo alteração previamente autorizada pelo Município.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer outros encargos.

§ 3º O instrumento de doação deverá prever, expressamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão.

§ 4º O instrumento da doação deverá conter cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar do registro.

§ 5º O imóvel transferido por meio de doação não poderá ser objeto de gravame para satisfação de credor em caso de inadimplemento de alguma obrigação, salvo autorização expressa do Município.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município.

Art. 12º Acarretará a reversão do bem ao patrimônio público:

- I** - o descumprimento a injustificado dos encargos impostos à doação; e
- II** - a suspensão, não justificada, das atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos; e
- III** - a extinção da empresa ou cessação definitiva das atividades empresariais.

Parágrafo único - No caso de resolução da doação, nas hipóteses previstas neste artigo, o bem será revertido ao patrimônio público com as construções ou benfeitorias eventualmente realizadas, sem direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO III DA INCUBADORA DE EMPRESAS

Art. 13º Para os efeitos desta lei, entende-se por incubadora de empresas a organização ou estrutura que objetiva estimular, prestar apoio gerencial e administrativo e cessão de uso de imóvel compartilhado, aos microempreendedores, através de unidade gestora.

§ 1º A Incubadora de Empresas deverá ser instalada em lote integrante do Distrito Empresarial.

§ 2º O Poder Público deverá prover a Incubadora de Empresas de instalações físicas aptas ao imediato funcionamento dos empreendimentos classificados.

§ 3º O espaço físico destinado a instalação dos empreendimentos classificados deverá ser integrado módulo de uso individual para instalação da empresa, com área mínima a ser definida pelo Poder Público, e áreas de uso compartilhado, tais como salas de recepção, reunião, treinamento, almoxarifado, secretaria, copa e sanitários.

Art. 14º A inclusão de empreendimentos industriais, agroindustriais e de serviços na Incubadora de Empresas submete-se as seguintes condições:

- I** - adequação do empreendimento e do projeto proposto às finalidades da Incubadora de Empresas;
- II** - produção de bens ou prestação de serviços cujas características sejam objeto de definição específica;
- III** - viabilidade técnica e econômica do empreendimento; e
- IV** - utilização de processos de produção não poluentes.

Art. 15º A inclusão na Incubadora de Empresas será realizada por intermédio de chamada pública para seleção dos interessados.

Parágrafo único – O edital de abertura da chamada pública deverá prever as condições, os prazos, os benefícios e incentivos ofertados aos interessados e as contrapartidas exigidas.

Art. 16º O prazo de permanência dos empreendimentos na Incubadora de Empresas será de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Findo o prazo de incubação, a empresa poderá habilitar-se a inclusão no Distrito Empresarial, desde que atendidos os requisitos de habilitação previstos no art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º A implantação do Distrito Empresarial será prioritária na execução da política empresarial e industrial do Município.

Art. 18º O Poder Executivo Municipal, quando necessário, poderá desapropriar imóveis localizados nas proximidades do Distrito Empresarial para ampliação de sua área, obedecida a legislação municipal vigente.

Art. 19º O Poder Executivo dará ciência da criação do Distrito Empresarial à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao INCRA, à COSERN – Companhia Elétrica do Estado do Rio Grande do Norte, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, à Secretaria de Estado da Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado; inclusive ao Cartório do Registro imobiliário situado na Comarca.

Art. 20º Compete ao Município a fiscalização e a supervisão dos atos e projetos desenvolvidos pelas empresas estabelecidas no Distrito Empresarial.

Parágrafo único – O empreendimento instalado, ou que vier a se instalar no Distrito Empresarial deverá, obrigatoriamente, ter suas vendas faturadas mediante emissão de documento fiscal com inscrição local.

Art. 21º As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta do orçamento geral do Município.

Art. 22º Esta Lei será regulamentada, no que couber, para sua implementação.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito “Raul Macêdo”, em 29 de outubro de 2021.

ODON OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

Prefeito

Publicado por:

Sônia Maria Medeiros de Pontes

Código Identificador:96F464A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 04/11/2021. Edição 2644
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>